



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 262-14.2012.6.02.0050, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.087
(23.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 262-14.2012.6.02.0050, CLASSE 30.

RECORRENTE: JOSÉ ORLANDO VIEIRA MARTINS.

ADVOGADOS: José de Barros Lima Neto e Jamile Duarte Coelho Vieira.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. RRC. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. COMPROVAÇÃO FORMAL DE ESCOLARIDADE. CONDIÇÃO DE SEMILETRADO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 14, § 4º, DA CF/88. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 14, §4.º, da CF/88, são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
2. Pelo próprio texto constitucional, são inelegíveis os analfabetos, entendido este como sendo a pessoa que não consegue, minimamente, ler e escrever. Ou seja, não demonstra nenhuma condição de se expressar através da linguagem escrita, ainda que de forma rústica ou com erros ortográficos.
3. Considerando que a interpretação do requisito constitucional deve ser procedida de modo restritivo e sempre em benefício do candidato, não há de se considerar inelegível o semiletrado ou o semialfabetizado.
4. Havendo comprovação formal de escolaridade, não existe motivo para submeter o candidato a teste, principalmente quando não há qualquer razão para se negar validade ao certificado.
5. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. Eleitoral ANTONIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 262-14.2012.6.02.0050, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de José Orlando Vieira Martins, ao cargo de vereador no Município de Poço das Trincheiras/AL.

Após a instrução do procedimento, o ilustre Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura em julgamento, sob o fundamento, em outras palavras, de que o recorrente não teria atendido a condição de elegibilidade estabelecida pelo § 4º, do art. 14 da Carta Magna vigente, ou seja, seria o mesmo analfabeto.

Diante da decisão proferida, o requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega ser alfabetizado, tendo feito prova de tal condição por meio da juntada do certificado de conclusão da 3ª etapa do Curso de Ensino Fundamental na modalidade Educação Jovens e Adultos, lavrada pela Secretaria Estadual de Educação de Alagoas.

E mais, sustenta que além da comprovação formal de sua alfabetização, já exerceu o mandato de vereador eleito para as legislaturas 1997 - 2000, 2001 - 2004 e 2005 - 2008, tendo aprovado, inclusive, em sua gestão como Presidente da Casa Legislativa, o Regimento Interno. Tais documentos, afirma, afastam-no da condição de analfabeto.

Destaca ainda, que ao apresentar o comprovante de escolaridade, afastou qualquer possibilidade de não preenchimento de uma das condições de elegibilidade, sendo desnecessária a realização de teste de alfabetização.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido seu registro de candidatura.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 262-14.2012.6.02.0050, CLASSE 50

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, por considerar o mesmo inelegível ante sua suposta condição de analfabeto.

No meu sentir, a contenda em julgamento, em que pese os longos debates judiciais a respeito do tema, é de fácil deslinde, tendo como ponto nodal o balizamento do alcance a ser dado ao § 4º, do art. 14 da CF, que afirma que são inelegíveis os "inacistáveis e os analfabetos."

O Juiz Eleitoral singular, pelo que se percebe da sentença recorrida, concluiu que – por não ter o requerente comprovado sua condição de alfabetizado – seria ele analfabeto, portanto, inelegível.

Com todas as vênias que merece o julgador monocrático, penso diferente. Explico.

Tenho por convicção que, para fins eleitorais, o conceito jurídico de analfabetismo deve ser o mais restritivo possível, até mesmo porque -- por ser regra limitadora do direito subjetivo público ao pleno exercício da cidadania passiva -- deve a mesma ser sempre interpretada sem extensões e em benefício do candidato que pretende submeter seu nome ao escrutínio popular.

Quero dizer com isso que na minha concepção, apenas o analfabeto pleno -- entendido este como sendo a pessoa que não consegue, minimamente, ler e se expressar através da escrita -- é que pode ser tido como inelegível. Ou seja, o semialfabetizado ou o semiletrado, como queiram, não pode ser enquadrado no mesmo conceito.

Partindo de tal premissa e caminhando em sentido contrário ao *decisum* querreado, vejo, diante das provas constantes dos autos, que o recorrente, quando muito, pode ser tido como semialfabetizado, jamais como analfabeto. Isto porque, consoante bem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 262-142012,6,02,0030, CLASSE 30

pontuado em sede de recurso, o recorrente, desde o início de seu pedido de registro, fez prova formal de sua escolaridade, juntando, às fls. 06, certificado atestando que o mesmo concluiu a 3ª etapa do ensino fundamental no ano letivo de 2010. Tal prova, a meu ver, já seria mais que suficiente para afastar a pecha de analfabeto imputada em candidato. Em verdade, não deveria o mesmo, sequer, ter sido convocado para prestar declaração perante o Cartório, até mesmo porque, a presunção quanto ao documento público apresentado é de plena legalidade.

Apesar da Res.-TSE nº 28.373/11, em seu art. 27, § 8º, autorizar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios, penso que tal providência somente deve ser adotada, como o próprio texto afirma, diante da ausência de documentos que demonstrem ser o requerente alfabetizado, ou semiletrado, ou, ainda, constatando o magistrado haver fundada dúvida acerca da veracidade do comprovante de escolaridade apresentado, o que, a meu sentir, não é a hipótese dos autos.

Por fim, destaco, por importante, que o recorrente já exerceu a vereança nas legislaturas de 1997/2000, 2001/2004 e 2005/2008 (diplomas de fls. 73, 74 e 75); teve, há quatro anos, idêntico pedido de registro deferido (Acórdão do TSE de fls. 45/50); e assinou por extenso e legivelmente todos seus documentos pessoais. Tais fatos -- que talvez isoladamente não fossem suficientes para justificar a procedência do recurso em julgamento -- em complementação a tudo que já foi posto, só vem a fortalecer minha convicção, transformando-a em um juízo de certeza quanto à elegibilidade do recorrente.

Em resumo -- tendo o insurreto comprovado não ser, para fins eleitorais, analfabeto -- resta impositivo reconhecer que o mesmo preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu registro.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, modificando a decisão do juízo de primeiro grau no sentido de deferir o pedido de registro do recorrente.

E como voto.

ANTONIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 262-14.2012.6.02.0050

Prot. 25.095/2012

ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ORLANDO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 9.087, de 23.08.2012). Apresentou sustentação oral a causídica Jamile Duarte Coelho Vieira.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários